

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 10/20, processado sob nº 49/20, que altera a redação do art. 12 e inciso III do art. 15 da Lei nº 7178, de 04 de janeiro de 2019, passa a ter a seguinte nova redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 7.178, de 04 de Janeiro de 2.019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ (...)

“Art. 12 A caçamba e/ou container de até 6m³ deverá obrigatoriamente ostentar em cada uma das faces (frontal, traseira e nas laterais), 03 (três) faixas refletivas, dispostas horizontalmente, distribuídas de forma uniforme, de modo a permitir sua rápida visualização, diurna e noturna.

§ 1º As dimensões mínimas de cada faixa refletiva será de 7,5cm de largura e 1 metro de comprimento, sendo apresentada com alternância dos segmentos de cores vermelha e branca, pintadas com tinta acrílica à base de solvente (ABNT NBR 8169 – tinta à base de resina acrílica estirenada).

§ 2º Para caçamba e/ou container com capacidade superior a 6m³ deverá cobrir no mínimo 33,33% da extensão das bordas laterais e 80% das bordas frontal e traseira, conforme Resolução do CONTRAN nº 643/2.015 ou outra que venha substituí-la”. (N.R)

Bauru, 08 de julho de 2020.

BENEDITO ROBERTO MEIRA